



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[Handwritten signature]</i>	70

Of. Dirleg nº 267/21

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2021

Senhor Prefeito,

Para exame e consideração de Vossa Excelência, encaminho-lhe a Proposição de Lei nº 3/21, que "Institui a Política Municipal para a População Imigrante e dá outras providências", originária do Projeto de Lei nº 328/17, de autoria do vereador Fernando Borja, aprovado por esta Câmara.

Atenciosamente,

  
Vereadora Nely Aquino  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte

Recebido por: <u><i>[Handwritten signature]</i></u>	Nome legível
Matrícula ou Identidade: <u>43226-1</u>	
Órgão: <u>GP-DTEL</u>	
Em <u>24/02/2021</u>	Hora: <u>19:56</u>



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 3/21

LEI Nº \_\_\_\_\_

Institui a Política Municipal para a População Imigrante e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal para a População Imigrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e aos serviços públicos, sob articulação da Secretaria Municipal Adjunta dos Direitos de Cidadania, com os seguintes objetivos:

I - garantir ao imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;

II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

III - impedir violações de direitos;

IV - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

§ 1º - Consideram-se população imigrante, para os fins desta lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação imigratória e documental.

§ 2º - Serão observadas, na implementação das medidas de que trata esta lei, as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017 - Lei de Migração.

Art. 2º - São princípios da Política Municipal para a População Imigrante:

I - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;

II - promoção da regularização da situação da população imigrante;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos imigrantes;

IV - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a qualquer forma de discriminação;

V - promoção de direitos sociais dos imigrantes por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;

VI - fomento à convivência familiar e comunitária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>de</i>	72

Art. 3º - São diretrizes da atuação do poder público na implementação da Política Municipal para a População Imigrante:

I - conferir isonomia no tratamento à população imigrante e às diferentes comunidades;

II - priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente imigrante, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - respeitar especificidades de raça, etnia, sexo, idade, religião e deficiência;

IV - garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do imigrante por meio dos documentos de que for portador;

V - divulgar informações sobre os serviços públicos municipais direcionadas à população imigrante, com distribuição de materiais acessíveis;

VI - monitorar a implementação do disposto nesta lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

VII - estabelecer parcerias com órgãos ou entidades de outras esferas federativas, para promover a inclusão dos imigrantes e dar celeridade à emissão de documentos;

VIII - promover a participação de imigrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos municipais;

IX - apoiar grupos de imigrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

X - prevenir permanentemente e oficiar às autoridades competentes em relação às graves violações de direitos da população imigrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.

Parágrafo único - O poder público municipal oferecerá acesso a canal de denúncias para atendimento dos imigrantes em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

Art. 4º - Será assegurado o atendimento qualificado à população imigrante no âmbito dos serviços públicos municipais, consideradas as seguintes ações administrativas:

I - formação de agentes públicos para:

a) sensibilização quanto à realidade da imigração em Belo Horizonte, com orientação sobre direitos humanos e dos imigrantes e legislação concernente;

b) interculturalidade e línguas, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população imigrante;

II - capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente imigrante;



III - designação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior afluxo de imigrantes para auxílio na comunicação entre profissionais e usuários.

Art. 5º - A Política Municipal para a População Imigrante será implementada com diálogo permanente entre o poder público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

Art. 6º - O poder público realizará, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social - Cras, a prestação de serviços específicos aos imigrantes e à articulação do acesso aos demais serviços públicos, permitido o atendimento regionalizado.

Art. 7º - São ações prioritárias na implementação da Política Municipal para a População Imigrante:

I - garantir à população imigrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida ao imigrante em situação de vulnerabilidade social;

II - garantir o acesso universal da população imigrante à saúde, observadas:

- a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;
- b) as diferenças de perfis epidemiológicos;
- c) as características do sistema de saúde do país de origem;

III - promover o direito do imigrante ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;

b) inclusão da população imigrante no mercado formal de trabalho;

c) fomento ao empreendedorismo;

IV - garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas imigrantes o direito à educação na rede de ensino público municipal, por meio de seu acesso, sua permanência e sua terminalidade;

V - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população imigrante na agenda cultural do Município, observadas:

a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos;

b) o incentivo à produção intercultural;

VI - coordenar ações no sentido de dar acesso à população imigrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazos ou definitiva;

VII - incluir a população imigrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos municipais;

VIII - garantir e facilitar, no âmbito de competências do Município, o acesso dos imigrantes ao processo de regularização;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	FL
<i>44</i>	<i>74</i>

IX - enfrentar a exploração sexual e a exploração laboral de imigrantes residentes ou em trânsito pelo Município.

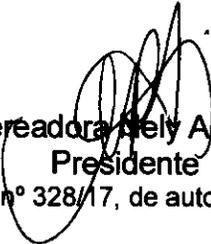
Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - A Política Municipal para a População Imigrante será levada em conta na formulação dos Programas de Metas do Município, dos Planos Plurianuais, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2021

  
Vereadora Nely Aquino  
Presidente

(Originária do Projeto de Lei nº 328/17, de autoria do vereador Fernando Borja)

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <u>25/02/21</u>
<u>487</u>
Divisão de Apoio Técnico-Operacional

Remetida ao Prefeito em: <u>24/02/21</u>
Aguardando sanção para: <u>17/03/21</u>
Sancionada/Promulgada/Vetada em: <u>   /   /   </u>
LEI Nº <u>   </u> VETO <u>   </u> Publicada em: <u>   /   /   </u>
Diretoria do Legislativo